

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 10/2009**de 20 de Abril**

Decorridos alguns anos de vigência dos Decretos-Leis nºs 71/95, de 20 de Novembro, e 94/97, de 31 de Dezembro, que disciplinaram genericamente a utilização das radiocomunicações nacionais, consolidando os princípios gerais orientadores da utilização de meios de radiocomunicações, importa agora actualizar o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico.

Assim, neste diploma, consagram-se medidas inovadoras no quadro das radiocomunicações nacionais, visando a aproximação da legislação aos mais recentes desenvolvimentos regulamentares e tecnológicos, sem perder de vista a especial natureza de que se revestem os meios de radiocomunicações e a coerência do regime entretanto consolidado.

Por outro lado, a permanente evolução tecnológica que caracteriza o sector das comunicações electrónicas potenciou o crescente recurso à utilização do espectro electromagnético por parte de estações de radiocomunicações, para além das faixas de frequências nacional e internacionalmente convencionadas, como sendo de radiocomunicações para as mais diversas finalidades, o que justifica a consagração no presente diploma de uma particular disciplina jurídica enformadora da utilização de tais meios.

Como opção de fundo, abandonou-se o princípio, consagrado no Decreto-Lei nº 71/95, de 20 de Novembro, da utilização preferencial de meios afectos aos serviços de telecomunicações de uso público para satisfação de necessidades de comunicações privativas envolvendo a utilização de meios radioelétricos. Desenhou-se outra solução equilibrada, assente na livre utilização de meios radioelétricos também para as redes privativas, aliada ao recurso a instrumentos associados à gestão do espectro, nomeadamente a sua planificação e critérios de atribuição, e ao tarifário radioelétrico.

Em termos de regime jurídico, aposta-se numa simplificação e numa redução dos actos de licenciamento radioelétrico a que se encontram sujeitas, em princípio, as redes de radiocomunicações e, em certos casos, as estações de radiocomunicações, com consequentes benefícios para os particulares e para a Administração.

Relativamente à instalação de redes e estações, incluindo antenas, mantém-se o actual princípio de que o licenciamento radioelétrico não dispensa, quer as autorizações inerentes ao direito de propriedade, quer os actos de licenciamento, autorização ou outros previstos na lei, nomeadamente da competência dos órgãos autárquicos, os quais visam tutelar interesses diversos dos que estão cometidos à entidade gestora do espectro radioelétrico.

Equacionam-se critérios e métodos mais actualizados para o cálculo de taxas de licenciamento e de utilização do espectro, promovendo-se a aplicação de um regime harmonizado aos vários serviços que utilizam o espectro.

Por último, o presente diploma constitui o regime geral das radiocomunicações, o que não prejudica a aplicabilidade de medidas legislativas ou regulamentares específicas, como sejam as relativas ao Serviço de Amador, Serviço Rádio Pessoal - Banda do Cidadão e serviço de radiodifusão sonora.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma tem por objecto o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico, bem como a definição dos princípios aplicáveis às taxas radioelétricas, à protecção da exposição a radiações electromagnéticas e à partilha de infra-estruturas de radiocomunicações.

2. Pela especial natureza da sua utilização, exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) As redes e as estações de radiocomunicações afectas a fins militares que funcionam em faixas de frequências cuja gestão esteja, em cada momento, delegada pela Agência Nacional das Comunicações (ANAC) e ao ministério responsável pela defesa nacional; e
- b) As redes e as estações de radiocomunicações abrangidas por legislação específica.

Artigo 2º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Espectro electromagnético: Conjunto das frequências associadas às ondas electromagnéticas;
- b) Espectro radioelétrico: Conjunto das frequências associadas às ondas radioelétricas;
- c) Estação de radiocomunicações: Um ou vários emissores ou receptores ou um conjunto de emissores e receptores, incluindo os demais equipamentos acessórios, em condições de funcionamento e necessários para assegurar um serviço de radiocomunicações ou o serviço de radioastronomia, num dado local;
- d) Licença radioelétrica: Título administrativo que confere ao respectivo titular o direito de utilizar

uma estação ou uma rede de radiocomunicações nas condições e limites nele fixados, no âmbito de um serviço de radiocomunicações;

- e) Onda electromagnética: Onda caracterizada por variações dos campos eléctrico e magnético;
- f) Onda radioeléctrica: Onda electromagnética de frequência inferior a três mil GHz que se propaga no espaço sem guia artificial;
- g) Radiação óptica: Radiação electromagnética em comprimentos de onda compreendidos entre o limite correspondente ao raio X e o limite superior das ondas radioeléctricas;
- h) Radiocomunicação: Toda a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por ondas radioeléctricas, incluindo os fenómenos físicos de transferência de energia electromagnética por indução no espaço e a transmissão por guia artificial quando este não for concebido para assegurar tal transmissão sem provocar radiação no espaço exterior aos seus condutores;
- i) Rede de radiocomunicações: conjunto formado por várias estações de radiocomunicações que comunicam entre si; e
- j) Serviço de radiocomunicações: serviço acessível ou não ao público, endereçado ou de difusão, que implica a transmissão, a emissão ou a recepção de ondas radioeléctricas para fins específicos de comunicações electrónicas.

2. Quaisquer outros conceitos referentes às radiocomunicações, não mencionados nas alíneas do número anterior, reportam-se ao Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações.

Artigo 3º

Utilização do espectro electromagnético

1. A utilização do espectro radioeléctrico está sujeita ao regime de licenciamento previsto no capítulo II.
2. A utilização do espectro electromagnético utilizando radiação óptica em meios não guiados, quando destinada à exploração de serviços de comunicações electrónicas de uso público, está sujeita a registo na ANAC.
3. Os meios a que se refere o número anterior não beneficiam de protecção contra interferências prejudiciais.

Artigo 4º

Competências da ANAC

1. No âmbito das suas competências, a ANAC consigna as frequências necessárias ao funcionamento e utilização das redes e estações de radiocomunicações que utilizem o espectro radioeléctrico.
2. No exercício das competências que lhe estão legalmente atribuídas, a ANAC pode, a todo o tempo, alterar,

anular ou substituir a consignação de frequências para o funcionamento e utilização das redes e estações de radiocomunicações, na medida em que tal seja necessário para a prossecução do interesse público, no âmbito da gestão do espectro radioeléctrico, de acordo com critérios de proporcionalidade e no respeito pelos direitos adquiridos dos cidadãos.

3. Nos casos previstos no número anterior, deve a ANAC, em prazo razoável, dar conhecimento da decisão devidamente fundamentada aos titulares das licenças.

4. Nos casos previstos no n.º 2, é concedida uma compensação aos titulares das licenças para cobrir, no todo ou em parte, encargos que comprovadamente se verifiquem com a alteração, anulação ou substituição da consignação de frequências, nas condições e critérios a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

5. Quando se verifique uma alteração ou substituição da consignação de frequências, nos termos do n.º 2, designadamente para a atribuição de tais frequências ao funcionamento de novos serviços, pode a ANAC determinar que a compensação a que se refere o número anterior seja paga pelo beneficiário da nova atribuição.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 5º

Licenças

1. A utilização de redes e de estações de radiocomunicações está sujeita a licença, nos termos do presente diploma.
2. A atribuição das licenças a que se refere o número anterior é da competência da ANAC.
3. Compete à ANAC autorizar, caso a caso, por períodos limitados, a utilização de espectro radioeléctrico para a realização de ensaios técnicos e de estudos científicos, com dispensa de licenciamento.

Artigo 6º

Regulamentos de exploração e regime de acesso à actividade

1. O regime de licenciamento radioeléctrico, previsto no presente diploma, não prejudica o cumprimento das disposições legais aplicáveis à exploração de redes de comunicações electrónicas acessíveis ou não ao público e de serviços de comunicações electrónicas públicas.
2. As entidades que pretendam obter uma licença radioeléctrica nos termos do presente diploma devem encontrar-se devidamente habilitadas para o efeito nos termos do regime de acesso à actividade de comunicações electrónicas acessíveis ao público ou satisfazer as condições aplicáveis ao estabelecimento de redes privadas.

Artigo 7º

Licença de rede

1. A utilização de uma rede de radiocomunicações carece de licença radioeléctrica, sem prejuízo do disposto no artigo 9º do presente diploma.

2. As licenças devem conter, designadamente:

- a) Identificação do titular;
- b) Fim para que são concedidas;
- c) Data de emissão;
- d) Prazo de validade da licença;
- e) Parâmetros técnicos aplicáveis ao conjunto das estações que constituem a rede; e
- f) Número e localização das estações que constituem a rede, quando aplicável.

Artigo 8º

Licença de estação

1. A utilização de estações que integrem uma rede de radiocomunicações licenciada não carece de licença, salvo nos casos previstos no número seguinte.

2. As categorias de estações que integrando uma rede de radiocomunicações, carecem de licença, constam de aviso a publicar pela ANAC no *Boletim Oficial*.

3. A utilização de estações que não integrem uma rede de radiocomunicações é objecto de licenciamento.

4. As licenças de estação devem conter, designadamente:

- a) Identificação do titular;
- b) Fim para que são concedidas;
- c) Data de emissão;
- d) Prazo de validade;
- e) Parâmetros técnicos específicos de cada estação, no âmbito da rede ou serviço em que está inserida; e
- f) Localização da estação, quando aplicável.

Artigo 9º

Isenção de licença

1. Compete à ANAC determinar as situações de isenção:

- a) Da licença de rede a que se refere o n.º 1 do artigo 7º; e
- b) Da licença de estação a que se refere o n.º 3 do artigo 8º.

2. A ANAC publicita quais as redes e estações que estão isentas de licença, nos termos do número anterior, inserindo a respectiva listagem no Quadro Nacional de Atribuições de Frequências (QNAF).

Artigo 10º

Obrigações dos utilizadores

Constituem obrigações dos utilizadores de redes e estações de radiocomunicações, sem prejuízo de outras decorrentes do presente diploma e demais legislação aplicável:

- a) Utilizar as redes e estações para o fim a que se destinam;

b) Manter as redes e estações em bom estado de funcionamento, abstendo-se de provocar interferências noutras redes e estações de radiocomunicações;

c) Respeitar, no âmbito das redes e estações de radiocomunicações, as condicionantes aplicáveis aos equipamentos de rádio, em conformidade com a legislação em vigor;

d) Proceder à liquidação das taxas aplicáveis nos prazos fixados, em conformidade com os artigos 19º, 20º e 21º;

e) Permitir a fiscalização das estações, bem como o acesso ao local da respectiva instalação, exclusiva ou partilhada, pelos agentes de fiscalização competentes;

f) Utilizar as estações de radiocomunicações em frequências que lhes hajam sido consignadas;

g) Utilizar as estações de radiocomunicações de acordo com os parâmetros técnicos fixados nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 7º e da alínea e) do n.º 4 do artigo 8º; e

h) Apor, em todas as estações fixas, no seu exterior e em local bem visível, uma placa da qual conste a identificação do utilizador e os meios de contacto de quem possa facultar o acesso à instalação.

Artigo 11º

Radiocomunicações interditas

Sem prejuízo do disposto em legislação específica, aos utilizadores de estações de radiocomunicações é especialmente vedado:

- a) Efectuar ou permitir radiocomunicações ilícitas;
- b) Emitir sinais de alarme, emergência ou perigo, bem como chamadas de socorro falsas ou enganosas; e

c) Captar ou tentar captar radiocomunicações que lhe não são destinadas, e, se tais radiocomunicações são recebidas involuntariamente, retransmiti-las ou comunicá-las a terceiros, ou utilizá-las para qualquer fim, ou mesmo revelar a sua existência.

Artigo 12º

Atribuição de licenças

1. Para efeitos de atribuição de uma licença de rede de radiocomunicações que integre, ou constitua, uma rede de comunicações electrónicas acessíveis ou não ao público, os interessados devem apresentar à ANAC requerimento instruído, nomeadamente, com o projecto técnico da rede de radiocomunicações.

2. Para efeitos de atribuição de licença de estação de radiocomunicações, os interessados devem apresentar à ANAC requerimento instruído, nomeadamente, com os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da titularidade de licença de rede nos termos do n.º 1, quando aplicável; e
- b) Projecto técnico da estação de radiocomunicações.

3. Compete à ANAC determinar e publicar, por aviso no *Boletim Oficial*, os elementos que devem instruir os requerimentos, bem como os requisitos dos projectos técnicos, em função dos serviços em causa.

Artigo 13º

Licenças temporárias

1. Podem ser concedidas licenças de estação ou de rede de radiocomunicações, a título temporário, por período não superior a 60 dias, as quais podem ser renovadas uma vez e por igual período.

2. Nos casos a que se refere o número anterior, o pedido de licenciamento deve ser apresentado à ANAC com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data pretendida para o início de vigência da licença.

3. Em casos excepcionais, pode a ANAC dispensar o cumprimento do prazo a que se refere o número anterior.

Artigo 14º

Transmissibilidade das licenças

1. As licenças de rede ou estação são transmissíveis mediante autorização prévia da ANAC, a qual pode introduzir alterações às referidas licenças.

2. O indeferimento do pedido de transmissão a que se refere o número anterior deve ser devidamente fundamentado, nomeadamente em razões de ordem técnica ou económica, tendo em conta a prossecução do interesse público no âmbito da gestão do espectro radioelétrico.

3. A entidade à qual for transmitida a licença deve, sob pena de nulidade da transmissão, estar legalmente habilitada, nos mesmos termos do transmitente, para o exercício da actividade de comunicações electrónicas acessíveis ou não ao público a que estejam sujeitas, assumindo todos os direitos e obrigações inerentes à licença.

4. A transmissão de uma licença de rede implica a transmissão das licenças das estações que a integrem, quando existentes.

5. As licenças temporárias previstas no artigo 13º são intransmissíveis.

Artigo 15º

Validade e renovação da licença

1. As licenças são válidas por um período de 5 anos, renováveis automaticamente por iguais períodos, salvo comunicação escrita devidamente fundamentada da ANAC, que deve ser efectuada até 60 dias antes do termo da respectiva validade.

2. Sempre que o titular da licença não pretenda a sua renovação, deve comunicar o facto à ANAC até 60 dias antes do termo da respectiva validade.

3. Na ausência da comunicação a que alude o número anterior, a ANAC presume o interesse na renovação da licença e envia ao respectivo titular um novo título, antes do termo da sua validade.

Artigo 16º

Alteração da licença

1. As licenças podem ser alteradas nos seguintes casos:

- a) Por iniciativa da ANAC, a todo o tempo, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público e da proporcionalidade; e
- b) A pedido do titular da licença, sujeito a aprovação da ANAC.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, deve a ANAC notificar o titular da licença, de forma fundamentada e em prazo razoável, da alteração a introduzir e proceder à emissão da licença alterada em conformidade.

3. No caso referido na alínea b) do n.º 1, a ANAC, caso aprove a alteração, procede à emissão da licença alterada em conformidade.

4. Nos casos referidos no presente artigo, deve o titular devolver à ANAC a licença objecto de alteração, no prazo de 10 dias a contar da recepção da licença alterada.

Artigo 17º

Revogação da licença

1. As licenças podem ser revogadas nos seguintes casos:

- a) Violação das limitações impostas pelo artigo 11º; e
- b) A pedido do titular.

2. Verificada a revogação nos termos da alínea a) do número anterior, a ANAC não concede ao respectivo titular um novo título de licenciamento antes de decorrido o prazo de um ano a contar da data da decisão que determinou a revogação.

3. A revogação de uma licença não dá lugar ao reembolso das taxas eventualmente liquidadas até à data da revogação.

4. Nos casos referidos no presente artigo, deve o titular devolver à ANAC a licença revogada, no prazo de 10 dias a contar da recepção da notificação da revogação.

Artigo 18º

Técnicos responsáveis de redes ou estações de radiocomunicações

1. A ANAC pode condicionar a atribuição de licença de rede ou de estação de radiocomunicações à indicação, pelo requerente, de técnico responsável pelo projecto, instalação e manutenção da rede ou estação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a ANAC fixa, em aviso a publicar no *Boletim Oficial*:

- a) Os serviços de radiocomunicações para cujas redes ou estações é obrigatória a existência de técnicos responsáveis; e
- b) As qualificações técnicas exigidas aos técnicos responsáveis.

CAPÍTULO III

Taxas

Artigo 19º

Taxas

1. Estão sujeitas ao pagamento de taxas todos os actos de consignação de frequências, nomeadamente:

- a) A emissão de licença de rede e de estação de radiocomunicações;
- b) A alteração, a substituição em caso de extravio e renovação de licenças;
- c) A transmissão de licenças;
- d) O registo previsto no n.º 2 do artigo 3º; e
- e) A utilização do espectro radioeléctrico.

2. Para a fixação dos montantes das taxas a que se refere a alínea e) do número anterior, são tidos em conta, em função do serviço, parâmetros espectrais, de cobertura e de utilização, designadamente:

- a) O número de estações utilizadas;
- b) As frequências ou canais consignados;
- c) A faixa de frequências;
- d) A largura de faixa;
- e) O grau de congestionamento da área de implementação;
- f) O desenvolvimento económico e social da região de implementação;
- g) A área de cobertura;
- h) O tipo de utilização e utilizador; e
- i) A exclusividade ou a partilha de frequências ou canais consignados.

3. As taxas são reduzidas quando aplicáveis às licenças temporárias previstas no artigo 13º.

4. Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 13º, acresce uma taxa de urgência devida pela emissão da licença.

Artigo 20º

Redução de taxas

1. São concedidas reduções das taxas de utilização a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo anterior ao Serviço Nacional de Protecção Civil, aos bombeiros, aos serviços de urgência hospitalar e à Cruz Vermelha de Cabo Verde, bem como a entidades que prestem socorro de emergência pré-hospitalar.

2. Por Resolução do Conselho de Ministros são indicadas as entidades a que se refere a parte final do número anterior.

Artigo 21º

Montante, liquidação e pagamento das taxas

1. O montante das taxas referentes à consignação de frequências a que se refere o número 1 do artigo 19º, bem como os montantes e periodicidade de liquidação das taxas previstas no n.º 3 também do artigo 19º, e as percentagens de reduções a que se refere o n.º 1 do artigo 20º do presente diploma, são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações, tendo em conta o valor económico das frequências consignadas, bem como o destino da receita.

2. A falta de pagamento da taxa de utilização está sujeita à aplicação de juros de mora à taxa consagrada na lei fiscal, sem prejuízo de, em caso de atraso no pagamento da mesma por período superior a 90 dias, haver lugar à aplicação de uma sobretaxa igual a 15% do valor da taxa em questão.

3. O montante das taxas cobradas nos termos dos números anteriores constitui receita da ANAC.

CAPÍTULO IV

Estabelecimento e instalação de estações e redes de radiocomunicações

Artigo 22º

Instalação de estações de radiocomunicações

1. A instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, em prédios rústicos ou urbanos, carece do consentimento dos respectivos proprietários, nos termos da lei.

2. O disposto no número anterior não dispensa quaisquer outros actos de licenciamento ou autorização previstos na lei, designadamente os da competência dos órgãos autárquicos.

3. Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, o proprietário ou detentor de uma estação de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, é responsável pelos danos que causar a terceiros.

4. Para efeitos do presente diploma, presume-se a utilização de meios de radiocomunicações sempre que existam antenas exteriores.

Artigo 23º

Restrições à instalação de estações de radiocomunicações

1. A instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, não pode, para além de outras restrições legalmente estabelecidas:

- a) Dificultar a realização de eventuais trabalhos de reparação na cobertura dos edifícios ou o acesso a esta;
- b) Causar interferências prejudiciais em estações que tenham direito a protecção ou na recepção de emissões de radiodifusão; e
- c) Colidir com servidões radioeléctricas existentes.

2. Nos locais de instalação de estações fixas de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, é obrigatória a afixação de sinalização informativa que alerte sobre os riscos da referida instalação.

Artigo 24º

Exposição a radiações electromagnéticas

1. Compete à ANAC promover a publicação, por aviso no *Boletim Oficial*, dos níveis de referência, para efeitos de avaliação da exposição a campos electromagnéticos, ou normas internacionais, nacionais, ou estrangeiras, baseadas em procedimentos de medição e cálculo reconhecidos e provados cientificamente, destinados a avaliar a conformidade com as restrições básicas relativas à exposição da população a campos electromagnéticos, a aprovar pelas entidades competentes.

2. A ANAC pode, de acordo com os elementos a que se refere o número anterior, e em casos devidamente justificados, adoptar medidas condicionantes da instalação e funcionamento de estações ou antenas de radiocomunicações.

Artigo 25º

Partilha de infra-estruturas

1. As entidades titulares de licença emitida nos termos do presente diploma devem, sempre que tecnicamente possível, celebrar acordos com vista à partilha de infra-estruturas existentes ou a instalar para efeitos de radiocomunicações, podendo abranger estruturas de suporte, cabos, filtros, antenas e edifícios.

2. No local da instalação partilhada deve ser aposta, no seu exterior e em local bem visível, uma placa da qual conste a identificação dos utilizadores e os meios de contacto de quem possa facultar o acesso à instalação.

3. Quando, sem motivo justificado, não seja celebrado acordo nos termos do n.º 1, a ANAC pode determinar a partilha de infra-estruturas existentes em determinada área geográfica.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 26º

Fiscalização

1. Compete à ANAC a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo seu Conselho de Administração.

2. A ANAC pode proceder à vistoria das redes e estações de radiocomunicações, a fim de verificar se a instalação e o funcionamento das mesmas obedece às condições aplicáveis.

3. As medições efectuadas pela ANAC, quando devidamente registadas e identificadas, constituem elementos de prova para determinação das condições de utilização do espectro radioelétrico pelas redes e estações de radiocomunicações.

4. Os autos de notícia dos agentes de fiscalização referidos no n.º 1 fazem fé, até prova em contrário.

5. Os proprietários ou detentores de instalações de radiocomunicações são obrigados a permitir livre acesso às suas instalações dos agentes de fiscalização referidos no n.º 1.

6. Os fabricantes, importadores, vendedores ou locadores de equipamentos de radiocomunicações estão sujeitos às mesmas obrigações referidas no n.º 4, quer permitindo o livre acesso aos equipamentos que detêm em seu poder, quer apresentando, quando solicitado, o registo a que se refere o n.º 2 do artigo 3º, bem como todos os documentos considerados úteis para a sua verificação.

Artigo 27º

Contra-ordenações

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contra-ordenações:

- a) A utilização do espectro electromagnético sem registo na ANAC, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 3º;
- b) A utilização de espectro radioelétrico sem autorização da ANAC, em violação do n.º 3 do artigo 5º;
- c) A utilização de uma rede de radiocomunicações, em violação do n.º 1 do artigo 7º;
- d) A utilização de estações não licenciadas, em violação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8º;
- e) A violação das obrigações previstas nas alíneas a), e), f) e g) do artigo 10.º;
- f) A violação das obrigações previstas nas alíneas b) e c) do artigo 10.º e na alínea b) do artigo 11º;
- g) A não aposição de placa identificativa, em violação da alínea h) do artigo 10.º e do n.º 2 do artigo 25º;
- h) A transmissão, pelo titular da licença, do respectivo título, em violação do n.º 1 do artigo 14º;
- i) A não devolução da licença, em violação do n.º 4 do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 17º;
- j) A instalação de estações e antenas, em violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23º;
- k) O incumprimento dos níveis de referência ou das normas publicados e das medidas condicionantes, quando existentes, em violação, respectivamente, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24º;
- l) O não cumprimento da determinação da ANAC, em violação do n.º 3 do artigo 25º.
- m) A violação dos selos colocados nos equipamentos e ou estações referidos no n.º 6 do artigo 28º.

2. As contra-ordenações previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *g)*, *i)*, *j)*, *l)* e *m)* do n.º 1 são puníveis com coima de 20 000\$00 a 500 000\$00 e de 30 000\$00 a 1 000 000\$00, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

3. As contra-ordenações previstas nas alíneas *c)*, *d)*, *e)*, *f)*, *h)* e *k)* do n.º 1 são puníveis com coima de 50 000\$00 a 750 000\$00 e de 100 000\$00 a 9 000 000\$00, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

4. Às contra-ordenações previstas nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 1 pode ser aplicada a sanção acessória de suspensão da licença.

5. Às contra-ordenações previstas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *f)* do n.º 1 pode ser aplicada a sanção acessória de perda a favor do Estado das estações quando, no prazo de 60 dias a contar da recepção da notificação da decisão, não seja requerida a devolução das estações seladas ou desmanteladas para a sua apreensão.

6. Nas contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis a tentativa e a negligência.

Artigo 28º

Apreensão, restituição e selagem de estações

1. Podem ser apreendidas provisoriamente, no todo ou em parte, as estações que serviram, ou estavam destinadas a servir, para a prática de uma contra-ordenação ou que por estas foram produzidas e, bem assim, quaisquer outras que forem susceptíveis de servir de prova.

2. As estações apreendidas são, sempre que possível, juntas ao processo ou confiadas à guarda de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto, devendo, sempre que possível, ser seladas, total ou parcialmente.

3. As estações apreendidas são restituídas logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a autoridade administrativa pretenda declará-las perdidas a favor do Estado.

4. Em qualquer caso, as estações são restituídas logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declaradas perdidas a favor do Estado.

5. Ao levantamento dos selos assistem, sendo possível, as mesmas pessoas que tiverem estado presentes na sua aposição, as quais verificam se os selos não foram violados, nem foi feita qualquer alteração nas estações apreendidas.

6. Nos casos em que não for possível fazer a apreensão dos equipamentos e ou estações, estas podem ser seladas total ou parcialmente no local onde se encontram, permanecendo sob a responsabilidade do seu proprietário ou responsável.

Artigo 29º

Processamento das contra-ordenações

1. A instauração dos processos de contra-ordenação é da competência do conselho de administração da ANAC, cabendo a instrução dos mesmos aos respectivos serviços.

2. A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma é da competência do conselho de administração da ANAC.

3. O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para a ANAC em 40%.

4. A ANAC pode dar adequada publicidade à punição por contra-ordenação, bem como às sanções acessórias aplicadas nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 30º

Regularização das licenças

1. Compete à ANAC proceder às alterações necessárias às licenças radioeléctricas já emitidas ou à emissão de novos títulos, com dispensa da correspondente taxa, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem as entidades titulares de licenças prestar e fornecer à ANAC todas as informações e documentos que lhes sejam solicitados.

Artigo 31º

Regime transitório

1. Até à publicação do Despacho previsto no artigo 21º mantém-se em vigor os montantes das taxas constantes da Portaria n.º 39/99, de 30 de Agosto.

2. As normas relativas à homologação de equipamentos de radiocomunicações constantes do Decreto-Lei n.º 71/95, de 20 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 94/97, de 31 de Dezembro, mantêm a sua aplicabilidade até à entrada em vigor do regime aplicável aos equipamentos terminais de telecomunicações e equipamentos de rádio, sem prejuízo das necessárias adaptações decorrentes do regime de licenciamento de redes e estações de radiocomunicações constante do presente diploma.

3. As especificações técnicas emitidas ao abrigo do anterior regime aplicável às radiocomunicações mantêm-se em vigor até à emissão de novas especificações técnicas.

Artigo 32º

Regulamentação

As normas pelas quais se devem reger os procedimentos administrativos relativos aos serviços de radiocomunicações são aprovadas por Decreto-Regulamentar.

Artigo 33º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 71/95, de 20 de Novembro; e
- b) O Decreto-Lei n.º 94/97, de 31 de Dezembro.

Artigo 34º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Duarte

Promulgado em 14 de Abril de 2009

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 15 de Abril de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 11/2009

de 20 de Abril

Volvidos dois anos após a criação da Universidade Pública de Cabo-Verde e da aprovação dos respectivos Estatutos, pelo Decreto-Lei nº 53/2006, de 20 de Novembro, a experiência e as ilações decorrentes do processo de implementação da universidade pública, a par das tendências de evolução do ensino superior no plano internacional, aconselham a que sejam introduzidas alterações pontuais aos Estatutos da Uni-CV, tendo em vista uma melhor tradução das exigências de qualidade, do princípio da autonomia e da adequação ao novo contexto da instituição universitária, doravante dotada de unidades académicas próprias de ensino, investigação e extensão.

Nestes termos e no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

Os artigos 9º, 18º, 19º, 20º, 21º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º e 40º dos Estatutos da Universidade de Cabo -Verde, aprovados pelo Decreto-Lei nº 53/2006, de 20 de Novembro e revistos pelo Decreto-Lei nº 19/2007, de 21 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9.º

Superintendência

(...)

a)...

b)...

c)...

d)...

e)...

f) Homologar as alterações aos Estatutos da Uni-CV;

g) O mais que lhe seja cometido por lei ou resultar dos estatutos e regulamentos da Uni-CV”.

“Artigo 18.º

Eleição

1. O Reitor é eleito, por escrutínio secreto, de entre docentes doutorados da Uni-CV, de preferência professores titulares, com, pelo menos, três anos de experiência docente, de investigação e ou de gestão no ensino superior.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

“Artigo 19.º

Processo eleitoral

1. (...)

2. O Reitor é eleito por um colégio eleitoral composto por:

a) Docentes com vínculo definitivo, cuja expressão eleitoral deve representar 60% dos votos;

b) Funcionários com vínculo definitivo, cuja expressão eleitoral deve representar 20% dos votos;

c) Estudantes em situação académica regularizada, nos termos das normas regulamentares que lhes sejam aplicáveis, cuja expressão eleitoral deve representar 20% dos votos.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

“Artigo 20.º

Competências

1. (...)

a) Presidir aos actos universitários e às reuniões dos órgãos colegiais da Uni-CV, salvo o disposto nos presentes Estatutos e nos regulamentos;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)